



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 113-04.2016.6.21.0000
Procedência: VALE VERDE -RS
Assunto: POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA DE CÔNJUGE OU PARENTES DE PREFEITO, CUJA REELEIÇÃO É POSSÍVEL, PARA O MESMO CARGO OCUPADO PELO TITULAR
Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE VALE VERDE/RS
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

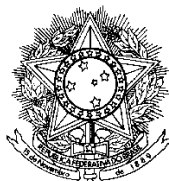
PARECER

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CÔNJUGE E PARENTES DE PREFEITO EM PRIMEIRO MANDATO. CANDIDATURA, NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES, AO MESMO CARGO DO TITULAR. Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, em razão da ilegitimidade ativa do consulente e da existência de pronunciamento prévio do TSE sobre a matéria versada. No mérito, caso eventualmente superadas as preliminares, pelo conhecimento da consulta, respondendo-a da seguinte forma: não é vedada a candidatura de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do atual prefeito, às eleições subsequentes, no mesmo território de sua circunscrição, desde que o titular esteja em primeiro mandato e se desincompatibilize da chefia do Executivo municipal 6 (seis) meses antes do pleito.

I – RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE VALE VERDE, por intermédio de sua Presidente, Sra. Leandra dos Santos Silveira, questionando a possibilidade da candidatura de cônjuge ou parentes ao cargo de Prefeito, ocupado por titular que concorre à reeleição.

A consulta está formulada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Pode, ou não, a cônjuge ou parentes de prefeito cuja reeleição é possível (§ 5º do art. 14 da magna carta), candidatarem-se ao mesmo cargo ocupado pelo titular (prefeito), tendo em vista a ressalva contida no § 7º do art. 14 da CF, in fine e que não caracterizado o 'terceiro mandato' ou ainda tendo em vista que não há lei exigindo desincompatibilização?”

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 14-58), nos termos disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – PRELIMINARES

II.I – Legitimação Ativa:

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, faz-se necessário ressaltar que a qualidade de partido político, exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para ser verificada, deve ser compatível com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e **os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.** (grifado)

A partir do dispositivo legal supra, percebe-se que a atuação dos delegados credenciados está limitada ao nível (municipal, estadual ou nacional) do órgão partidário que os credenciou. Dessa forma, o delegado credenciado pelo órgão municipal tem legitimidade para atuar perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição; o delegado credenciado pelo órgão estadual tem legitimidade para atuar perante o TRE e perante os Juízes Eleitorais do respectivo Estado e Distrito Federal; e o delegado credenciado pelo órgão de direção nacional tem legitimidade para atuar perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais.

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

¹<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a consulta foi formulada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE VALE VERDE, por intermédio de sua Presidente Leandra dos Santos Silveira (fl. 05).

Considerando o art. 105 do Regimento Interno do TRE-RS e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95, percebe-se a ausência de legitimidade da Presidente do órgão municipal para atuação perante o Tribunal Regional Eleitoral e, por conseguinte, o descumprimento do requisito subjetivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Consulta. Indagação formulada por diretório municipal de partido político acerca da interpretação do termo “autoridade pública”, previsto no art. 12, XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Somente os órgãos diretivos regionais possuem legitimidade para formular consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Art. 30, VIII, do Código Eleitoral c/c o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Ademais, questão com nítido contorno de caso concreto.

Inobservância dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 7526, Acórdão de 17/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação em 19/06/2015 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 108 Pag. 2.) (grifado)

Consulta. Eleições 2012. Condição de elegibilidade frente ao disposto no art. 1º, I, ‘g’, da Lei n. 64/90.

Inobservância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Ilegitimidade ativa do consulente e questionamento formulado sobre caso concreto.

Não conhecimento.

(Consulta nº 28871, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2011) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consulta. Possibilidade de cunhada do atual prefeito candidatar-se no próximo pleito.

Falta de legitimação do interessado. Formulação com características de caso concreto. Inobservância de requisitos previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não-conhecimento.

(CONSULTA nº 62007, Acórdão de 21/08/2007, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2007) (grifado)

Logo, a consulta não merece ser conhecida, pelo não preenchimento do requisito subjetivo.

II.I – Objeto da consulta já apreciado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral:

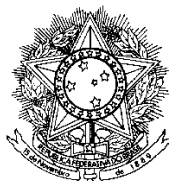
O questionamento formulado apresenta tema já apreciado pela Corte Superior Eleitoral. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIÚVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALECIMENTO HÁ MENOS DE SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O TSE, ao interpretar sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, consignou que os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: REspe 19.442/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.12.2001; AI 3.043/BA, Rel. Min. Jacy Vieira, DJ de 8.3.2002.

2. No caso, a recorrida, vice-prefeita de São João da Paraúna/GO eleita em 2008 estava inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, pois, não obstante o seu marido estivesse em condições de concorrer à reeleição no pleito de 2008, ele faleceu apenas três meses antes do pleito, sem que tivesse renunciado ao cargo no prazo legal.

3. Recurso especial eleitoral provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

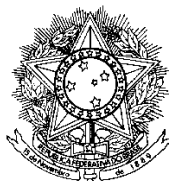
(Recurso Especial Eleitoral nº 935627566, Acórdão de 22/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 075, Data 23/04/2012, Página 14/15)

ELEGIBILIDADE. CÔNJUGE. CHEFE DO PODER E ART. 14, § 70, DA CONSTITUIÇÃO. O cônjuge do Chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito. Recursos não conhecidos. (Respe 19.442/ES, Rei. Min. Eilen Gracie, DJde 7.12.2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO FALECIDO ANTES DOS SEIS MESES QUE ANTECEDERAM O PLEITO. CANDIDATURAS DE CUNHADA E DE IRMÃO AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS § 5º E 7º, ART. 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições. Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Agravo e recurso especial providos. (TSE - AI 3.043/BA, Rel. Min. Jacy Vieira, DJ de 8.3.2002)

Considerando haver enfrentamento prévio pelo colendo TSE, torna-se despicienda a análise do mérito da presente consulta.

A propósito, tanto o TRE/RS como o TSE possuem entendimento no sentido de que a consulta resta prejudicada quando seu objeto já tenha sido apreciado por um desses Tribunais. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consulta feita em tese e por Diretório Regional de Partido Político. Observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Indagação sobre a possibilidade de vice-prefeito, que assumiu o cargo do titular nos últimos seis meses, candidatar-se a prefeito e, em caso afirmativo, buscar posteriormente a reeleição. **Considera-se como prejudicada a consulta cujo questionamento já foi objeto de apreciação por este Regional. Não conhecimento.**

(TRE/RS - Consulta nº 1604, Acórdão de 20/04/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 70, Data 25/04/2016, Página 3) (grifamos)

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. SEGUNDO MANDATO. PARENTE. SEGUNDO GRAU. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2009).

(...)

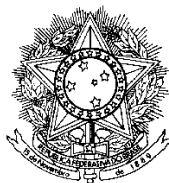
4. Consulta julgada prejudicada.

(TSE - Consulta nº 9939, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2015, Página 244) (grifamos)

Tem-se, dessa forma, que a presente consulta está prejudicada, haja vista que o TSE já possui posição firmada sobre o tema.

III – DO MÉRITO

Passa-se aos fundamentos de mérito, para o eventual caso de não acolhimento das preliminares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Vale Verde/RS, por meio de sua Presidente, questiona, em síntese, sobre a possibilidade de cônjuge ou parentes de prefeito, em primeiro mandato, de concorrerem à eleição subsequente, na mesma circunscrição, para o cargo ocupado pelo titular, ou seja, para o mesmo cargo de prefeito.

Verifica-se que o pressuposto objetivo da consulta está caracterizado, uma vez que a situação narrada é em abstrato, não especificando um caso concreto, com partes envolvidas e um caso fático exposto.

Especificamente ao questionamento, o art. 14, §§ 6º e 7º, da CF, dispõe que:

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Desde logo, cumpre esclarecer que a resposta não deverá considerar a exceção prevista na parte final do § 7º, porquanto a questão posta não trata de parentes ou cônjuges já titulares de mandato. Para a questão, importa analisar-se a regra contida na sua primeira parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, a hipótese suscitada pelo consulente, acerca da inelegibilidade relativa em razão do parentesco, circunscreve-se à interpretação conjunta dos §§ 6º e 7º (primeira parte) do art. 14 da CF, dos quais – adotando-se as palavras do TSE² –, se extrai que o legislador constituinte preocupou-se em “impedir a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo e **evitar o uso indevido da máquina administrativa em prol da campanha de cônjuge ou dos parentes**” (grifamos). Dessa forma, com o intuito de se resguardar esse segundo objetivo da norma constitucional, é necessário que haja o afastamento definitivo do prefeito em primeiro mandato, no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para que seja seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, possam concorrer, no pleito subsequente, à chefia do executivo municipal, na mesma circunscrição.

Assim, na esteira dos precedentes do TSE, transcritos no tópico supra, conclui-se que não é vedada a candidatura às eleições subsequentes de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do atual prefeito, no mesmo território de sua circunscrição, desde que este esteja em primeiro mandato e se desincompatibilize do cargo 6 (seis) meses antes do pleito.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

a) preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, em razão da ilegitimidade ativa do consulente e da existência de pronunciamento prévio do TSE sobre a matéria versada;

² Recurso Especial Eleitoral nº 935627566, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação DJE 23/04/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) no mérito, caso eventualmente superadas as preliminares, pelo conhecimento da consulta, respondendo-a da seguinte forma: não é vedada a candidatura de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do atual prefeito, às eleições subsequentes, no mesmo território de sua circunscrição, desde que o titular esteja em primeiro mandato e se desincompatibilize da chefia do Executivo municipal 6 (seis) meses antes do pleito.

Porto Alegre, 30 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\p4u55hr6ug31d4df252v72444572322546351160630230022.odt